



## **RESOLUÇÃO Nº 012/2017– CIB/PR**

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária ocorrida em 26 de Setembro de 2017, no uso das suas atribuições regimentais e, considerando:

A Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

A Resolução nº 130/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

A Resolução nº 269/2006 do CNAS que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

A Resolução nº 109/2009 do CNAS que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

A Deliberação 57/2016 CEAS/PR que estabelece o saldo de recursos disponível aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

As Resoluções da Comissão Intergestores Tripartite – CIT – nº 2, de 3/04/2014 e do CNAS nº 11, de 17/04/2014;

O diagnóstico do Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, pactuado e aprovado por meio da Res. nº 009/15/CIB/PR e Deliberação nº 50/2015/CEAS/PR;

A Deliberação nº 50/2015, do CEAS/PR – que aprovou o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

A atual conjuntura social e econômica, alterações de gestões municipais, posicionamento e reavaliação dos municípios inicialmente elencados no Plano Estadual de Regionalização como municípios sedes e vinculados para a implantação dos serviços regionais de Proteção Social



Especial de Alta Complexidade.

O atraso no repasse dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Estadual de Assistência Social.

## RESOLVE

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Repactuar os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para a implementação do Serviço e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Casa de Passagem, regionalizado.

**Parágrafo único.** Para a implementação do Serviço que se refere o Art. 1º, serão priorizados dois municípios estratégicos no estado – metrópole/capital e de tríplice fronteira, conforme anexo I, na perspectiva de apoiar financeiramente esses municípios que já concentram o acolhimento de Adultos e Famílias migrantes nacionais ou estrangeiros, em caráter provisório, devido a alta demanda de acolhimento para essas pessoas em trânsito, conforme diagnóstico do Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

**Art. 2º** Pelo repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, visando implementar e qualificar o serviço regional de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, na modalidade Casa de Passagem.

**Art. 3º** O valor mensal a ser repassado corresponderá a vinte atendimentos de acolhimento provisório de pessoas em trânsito e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência e sem condições de autossustento que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 4º** Os municípios elencados no Anexo I receberão o repasse no valor mensal de R\$ 28.437,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

**Parágrafo único.** O repasse do recurso correspondente às seis primeiras parcelas será realizado em parcela única, para qualificar o serviço já ofertado e/ou impulsionar a ampliação do atendimento no serviço, sendo que a continuidade do repasse deverá ser realizada trimestralmente, no valor total por trimestre para cada município de R\$ 85.312,80 (oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), a considerar a disponibilidade orçamentária e



financeira do FEAS.

**Art. 5º** Os municípios constantes no Anexo I poderão executar o serviço de acolhimento provisório em Casa de Passagem de forma direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil.

**Parágrafo único.** Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

## **Capítulo II**

### **Dos Procedimentos**

**Art. 6º** Constitui requisito para o início do repasse dos recursos de que trata esta Resolução a adesão ao processo Fundo a Fundo com a elaboração do Plano de Ação, por meio do sistema Fundo a Fundo – SIFF e assinatura do Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade da oferta do serviço e pela execução dos recursos de acordo com o disposto nesta Resolução.

**§ 1º** Os Gestores municipais deverão encaminhar o aceite formal ao cofinanciamento por meio do Termo de Adesão, e os respectivos CMAS deverão aprovar esse aceite municipal por meio de Resolução/Deliberação, e encaminhar no prazo a ser estabelecido;

**§ 2º** Na elaboração do Plano de Ação os municípios deverão observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS cuja periodicidade de elaboração será anual.

**Art. 7º** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente à SEDS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

**§ 2º** O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização;

**§ 3º** A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



**Art. 8º** Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências sobre a Prestação de Contas/FEAS, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

**§ 1º** O Relatório de Gestão Físico-Financeira que deverá ser apresentado pelo município, deverá ser elaborado conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

**§ 2º** Caso as ressalvas não sejam sanadas até a entrega do próximo Relatório semestral o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

**§ 3º** Nos casos em que houver saldo superior a trinta por cento, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS;

**§ 4º** Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referentes ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

**Art. 9º** Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Art. 10** A prestação de contas será submetida também à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

**Parágrafo único** A utilização dos recursos deverá ser executada em consonância com o previsto no Plano de Ação apresentado anualmente pelo município.

**Art. 11** O monitoramento da execução dessa oferta regionalizada de acolhimento institucional para Adultos e Família, na modalidade Casa de Passagem, será realizado entre o Estado em conjunto com o município.

**Art.12** Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Resolução aos municípios que cumprirem os prazos, quanto a Prestação de Contas – de periodicidade semestral, não existência de saldo acima do valor acumulado de 12 meses e a demonstração da oferta do serviço aos migrantes nacionais ou estrangeiros, informadas no CENSO SUAS, informações técnicas das Unidades de Acolhimento e/ou relatórios dos Escritórios Regionais, entre outros.

**Art. 13** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle



Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

**Art. 14** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 15** Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

**Art. 16** Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 17** Ficam revogadas as Resoluções nº006 e 007/2015 CIB/PR.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 26 de Setembro de 2017.

**Fernanda Bernardi Vieira Richa**  
Coordenadora da CIB/PR

**José Roberto Zanchi**  
Presidente COGEMAS/PR



**Resolução nº 012/2017 – CIB/PR**

**Anexo I**

**Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias**  
**Casa de Passagem**  
**40 metas**

<b>Microrregião</b>	<b>Mun. Sede proposto</b>	<b>Vagas</b>	<b>Valor total/mês</b>	<b>Valor total/trimestre</b>	<b>Valor total ano/12 meses</b>
Curitiba	<b>Curitiba</b>	20	R\$ 28.437,60	R\$ 85.312,80	R\$ 341.251,20

<b>Microrregião</b>	<b>Mun. Sede proposto</b>	<b>Vagas</b>	<b>Valor total/mês</b>	<b>Valor total/trimestre</b>	<b>Valor total ano/12 meses</b>
Foz do Iguaçu	<b>Foz do Iguaçu</b>	20	R\$ 28.437,60	R\$ 85.312,80	R\$ 341.251,20